

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 11 | n. 2 | maio/agosto 2020 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



As políticas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil*

*Social assistance policies in the prevention and eradication of
child labor*

André Viana Custódio**

Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil)
andreviana.sc@gmail.com

Higor Neves de Freitas***

Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil)
freitashigor_@hotmail.com

Como citar este artigo/*How to cite this article*: CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. As políticas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 224-253, maio/ago. 2020. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v11i2.27088

* O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

** Coordenador adjunto e professor do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul - RS, Brasil). Pós-doutor pela Universidade de Sevilha (Espanha). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens da UNISC, integrante do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: andreviana.sc@gmail.com

*** Mestrando em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul - RS, Brasil) com Bolsa Prosc Capes Modalidade I. Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. E-mail: freitashigor_@hotmail.com.

Recebido: 05/06/2020
Received: 06/05/2020

Aprovado: 08/09/2020
Approved: 09/08/2020

Resumo

O presente artigo aborda sobre aportes teóricos para aperfeiçoar políticas socioassistenciais de prevenção e erradicação do trabalho infantil. O objetivo geral é compreender o estabelecimento de políticas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil. Como objetivos específicos, buscou-se contextualizar o trabalho infantil, sistematizar o sistema de garantia de direitos e a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil e estudar as políticas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil. O problema questiona: como se estabelecem as políticas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil? O método de abordagem é dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Como principais resultados, verificou-se um Sistema Único de Assistência Social articulado com o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e com o Programa Bolsa Família. Neste, há o Serviço de Proteção Básica com a finalidade de prevenção de situações de violações de direitos e a concretização de políticas públicas de atendimento e o Serviço de Proteção Especial para garantir o atendimento dos indivíduos e famílias que tiveram os seus direitos violados. Nessa perspectiva, estabelece-se fluxos de encaminhamento para a rede de atendimento, como forma de enfrentar a violação e garantir os direitos fundamentais.

Palavras-chave: assistência social; adolescente; criança; políticas públicas; trabalho infantil.

Abstract

The present article addresses theoretical contributions for the improvement of social assistance policies for the prevention and eradication of child labor. The general objective is to understand the establishment of social assistance policies in the prevention and eradication of child labor. To this end, as specific objectives, it was sought to contextualize child labor, systematize the rights guarantee system and the legal protection against the exploitation of child labor, and to study social assistance policies in the prevention and eradication of child labor. The problem questions: How are social assistance policies established in the prevention and eradication of child labor? The approach method is deductive and the procedure method monographic, with bibliographic and documentary research techniques. As main results, an articulation between the Unified Social Assistance System with the Child Labor Eradication Program and the Bolsa Família Program was verified. In the latter, there is the Basic Protection Service with the purpose of preventing rights violation situations and implementing public attendance policies, and the Special Protection Service for guaranteeing attendance to individuals and families that had their rights violated. In this perspective, forwarding flows to

the attendance network are established, as a means of tackling the violation and guaranteeing fundamental rights.

Keywords: *social assistance; teenager; child; policies; child labor.*

Sumário

1. Introdução. 2. O contexto do trabalho infantil no Brasil. 3. A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil. 4. As políticas públicas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil. 5. Conclusão. Referências.

1. Introdução

O trabalho infantil é um fenômeno multifacetário, tendo diversos aspectos, entre eles, econômicos, educacionais, culturais e políticos para a sua perpetuação e resultando, assim, em graves consequências ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. Apesar da proteção jurídica existente e da articulação do sistema de garantias de direitos por meio de seus diversos órgãos, muitas crianças e adolescentes ainda têm os seus direitos violados. Nesse contexto, objetivando mudanças na condição social de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) tem entre suas responsabilidades a articulação intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e seu campo de atuação mediante o envolvimento da atenção básica, da média e alta complexidade, tanto para prevenção, quanto para a erradicação do trabalho infantil.

Como problema de pesquisa, questiona-se: considerando a integração do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), como se estabelecem as políticas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil? A hipótese inicial indica um sistema articulado, com a finalidade de enfrentar o trabalho infantil e concretizar os direitos fundamentais e proporcionar uma superação das situações de exclusão social. Este é integrado com o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e com o Programa Bolsa Família desenvolvido nos níveis de Serviço de Proteção Básica, com a finalidade de prevenir as situações de violações de direitos e garantir as políticas públicas de atendimento e no Serviço de Proteção Especial, que proporciona um atendimento aos indivíduos e famílias que já tiveram os seus direitos violados.

O objetivo geral da presente pesquisa busca compreender o estabelecimento das políticas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil. Para tanto, buscou-se contextualizar o trabalho infantil no Brasil, analisar o sistema de garantia de direitos e a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil e ainda estudar as políticas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Necessita-se de um aperfeiçoamento da abordagem sobre o tema, uma vez que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) organiza o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e promove os fluxos de encaminhamento para a rede de atendimento e para os demais órgãos, tornando relevante um debate sobre as políticas socioassistenciais no enfrentamento ao trabalho infantil. A importância jurídica é demonstrada, uma vez que há um grande número de crianças e adolescentes em situação de exploração e com seus direitos violados. A relevância social é ressaltada na necessidade de superar as causas que expõem crianças e adolescentes a situações de violência e exploração. Assim, verifica-se uma necessidade de um estudo acadêmico para ampliar um debate sobre aportes teóricos sobre um aperfeiçoamento de políticas socioassistenciais para a prevenção e erradicação do trabalho infantil e a garantia dos direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes.

Para enfrentar tal problema foram utilizados os métodos de abordagem dedutivo, que parte de uma premissa universal para desenvolver um raciocínio e, assim, atinge conclusões formais sobre o tema proposto. O método de procedimento é o monográfico, com as técnicas de pesquisas documental e bibliográfica. As bases consultadas na presente pesquisa foram o Google Acadêmico, o Banco de Tese e Dissertações da Capes, a Biblioteca da Universidade de Santa Cruz do Sul, revistas acadêmicas qualificadas no *Qualis*, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

O artigo percorre a compreensão sobre o contexto e a proteção jurídica brasileira sobre proteção contra a exploração do trabalho infantil sistematizando as estratégias socioassistenciais de atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias.

2. O contexto do trabalho infantil no Brasil

O trabalho infantil deve ser compreendido como um fenômeno complexo e determinado por uma conjugação de diversas variáveis, pois percorre um longo processo histórico desde os olhares das famílias até os das instituições que em suas práticas de vigilância e repressão produziram um conjunto de intervenções públicas e privadas no universo infanto-juvenil mediante o estigma do menorismo propondo estabelecer a moralização pelo trabalho. Este que é considerado qualquer modo de atividade econômica, desde que tenha estratégia de sobrevivência ou ainda caráter de trabalho, seja remunerada ou não, e não compreenda os limites de idade mínimos estabelecidos na legislação (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013; CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018).

Ainda que exista uma extensa proteção jurídica nacional e internacional, há ainda cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, existindo uma maioria no grupo etário entre 14 a 17 anos. Contudo, deve-se destacar que os dados foram considerados manipulados, tendo em vista que excluíram cerca de 716 mil crianças e adolescentes que trabalhariam para o consumo próprio ou em afazeres domésticos, representando, apesar de se enquadrarem nos critérios estabelecidos para ser considerado trabalho infantil. Dessa forma, é possível estabelecer um panorama com mais de 2.5 milhões de crianças e adolescentes exploradas no trabalho no ano de 2016 (IBGE, 2018).

Em 2014, as pesquisas indicavam que 29,6% do trabalho infantil se localizava na agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e agricultura; 24,3% no comércio e reparação; 7,1% no setor de construção. Apenas esses três setores empregavam mais de 1.9 milhão de crianças e adolescentes, com idades entre 5 e 17 anos e totalizavam cerca de 61% do trabalho infantil (DIAS, 2016).

O trabalho infantil se fortaleceu como uma opção de baixo custo e atrativa, sem poder de negociação e indefesas, crianças e adolescentes suprem a necessidade do capitalismo de elevar o lucro das atividades econômicas, ignorando qualquer consequência social e humana (MAURIN; REIS, 2016). Desde o advento da Revolução Industrial, houve necessidade de aumentar a mão de obra laboral e, no mesmo passo, a exploração dos trabalhadores. Nessa época, houve um expressivo aumento na utilização da mão de obra de crianças e mulheres, pois eram consideradas as menos

produtivas, recebendo uma pior remuneração. Nesse contexto, as crianças e adolescentes foram submetidos a extensos regimes de jornada, sem qualquer oportunidade de educação ou de prosperar, e tendo como consequência, uma situação de pobreza. Isso demonstra que a capacidade de transformação da natureza e as inovações tecnológicas tornou como um dos principais problemas da sociedade atual, marcada pela globalização, por uma sociedade do consumo e por um capitalismo, em que não existe um problema de escassez de riqueza, mas o da distribuição desta (GOMES; JABONISKI, 2017; MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018).

É importante destacar que o Estado não contribuiu para melhorar a perspectiva de vida das crianças e adolescentes no cenário nacional, tendo em vista que muitas famílias vieram tanto da Europa quanto do restante do mundo para colonizar o Brasil, entretanto continuaram na situação de miséria em que viviam nos seus países de origem. Desse modo, a passagem do trabalho de escravo para assalariado apenas significou uma nova forma de exploração, tendo em vista que as péssimas condições e as extensas jornadas de trabalho (LIMA; VERONESE, 2011).

A compreensão do trabalho infantil abrange vários ângulos, tendo aspectos econômicos, políticos e culturais. A mais frequente causa do trabalho infantil demonstra os fatores econômicos, tendo em vista que o trabalho infantil é predominante em famílias com baixo poder econômico (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009). O processo de globalização cria uma perversidade sistêmica, uma vez que há uma adesão desenfreada em comportamentos competitivos que acabam por caracterizar ações hegemônicas. Não há qualquer compaixão e há competições e concorrência em todos ambientes. Há um aumento no desemprego, da pobreza, diminuição da qualidade de vida e uma perspectiva de aumento da desigualdade social, considerando que grande parte da população não consegue se adequar às novas exigências e a riqueza passa a se concentrar na mão de uma elite dominante. Existe uma pobreza estrutural e globalizada, presente em todas partes do mundo (SANTOS, 2002). Cada vez mais as populações mais pobres verificam uma amplificação maior das consequências das desigualdades econômicas nos índices de desenvolvimento. Situações como pobreza, etnia, gênero, são decisivas para garantir oportunidades, demonstrando a existência de uma exclusão social e um impacto direto no desenvolvimento humano das populações mais pobres e vulneráveis (SANTOS, 2007).

Nesse contexto, destaca-se que 35,1% das crianças e adolescentes que realizam atividades de trabalho estão em núcleos familiares com renda de até meio salário mínimo por dependente e 66,4% em até um salário mínimo por dependente, o que demonstra que a condição socioeconômica é um dos motivos determinantes para a ocorrência da situação de exploração do trabalho infantil. Essa perspectiva existe por uma imposição do ambiente social que exige o trabalho desde cedo por uma solidariedade ao grupo familiar, pois compensaria o peso econômico da criança e do adolescente nessa família, em um mundo complexo que prospera a necessidade de aumento do lucro (DIAS, 2016).

A pesquisa ainda ressalta que as atividades de trabalho de crianças e adolescente representam apenas 72,1% do salário mínimo e são inferiores ao salário mínimo em praticamente todas atividades. Além disso, em atividades como, por exemplo, serviços domésticos, muitas crianças e adolescentes nem sequer eram remunerados e outras recebiam apenas cerca de 33,6% do salário mínimo (DIAS, 2016). É importante ressaltar que o trabalho infantil estabelece uma lógica do ciclo intergeracional da pobreza, uma vez que apesar das crianças recorrerem ao trabalho infantil para superar a pobreza, essa forma de trabalho apenas garante a manutenção dessa condição, tendo em vista a baixa remuneração oferecida às crianças e adolescentes exploradas, o que acaba por impedir ainda mais o acesso ao trabalho dos membros adultos da família, fazendo com que esses mantenham sua condição de pobreza (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013).

A pobreza limita os direitos, uma vez que legitima situações de dominação que privam as oportunidades na vida adulta e realçam uma desigualdade entre as crianças e adolescentes, “pois as classes mais ricas não terão negações de direitos como ocorre com as classes mais pobres” (MOREIRA, 2020, p. 62). Portanto, a globalização, como um fenômeno econômico e social, proporciona uma indicação sobre as necessidades de perfil de trabalhadores multifuncionais e capacitados. A exclusão passa a ser uma das principais consequências, uma vez que a população em situação de pobreza, sem acesso ao ambiente educacional e de capacitações e que muitas vezes usam o trabalho infantil como estratégia de sobrevivência, não conseguem acompanhar a concorrência do sistema capitalista quando adulto, que é marcado por avanços tecnológicos e econômicos, mantendo-se, assim, em um ciclo de pobreza (ARAÚJO, 2019).

Além das condições socioeconômicas, ainda existem um respaldo ideológico que reproduz questões culturais institucionalizadas na sociedade que fortalecem a solidificação da exploração do trabalho infantil, pois o longo processo histórico demonstra um descaso com a infância, existindo uma dignificação do trabalho desde cedo e um tratamento de repressão atribuído às crianças e adolescentes, o que dificulta as boas oportunidades de trabalho ao atingir a idade adulta. Ainda que os fatores econômicos sejam a principal causa do trabalho infantil, o significado cultural do trabalho introduzido no imaginário familiar, como moralizador e educativo, fortalece a herança histórica que desloca a situação de trabalho infantil para uma noção de naturalização. O trabalho de crianças e adolescentes está inserido em tradições, comportamentos locais, vestígios do passado e com uma resistência forte às possíveis mudanças (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013; CHAMBOULEYRON, 2018, p. 82).

Isso é caracterizado por mitos, que ressaltam que o “trabalho da criança ajuda a família”, que é “melhor trabalhar do que roubar”, que é “melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, que “é melhor trabalhar do que usar drogas”, que “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros” ou ainda que “trabalhar não faz mal a ninguém” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 82). Esses discursos ocultam mais uma forma de violência contra a criança e adolescente por meio de mitos culturais que são incompatíveis com uma perspectiva atual de direitos humanos e se estruturam com base na lógica menorista de repressão, pois há uma lógica enobrecedora do trabalho que se insere em culturas de populações mais pobres, colocando o trabalho como cumpridor de um papel disciplinador (SOUZA; SOUZA, 2010).

Ressalte-se que o regime de extensas jornadas de trabalho e responsabilidades impactou diversas consequências humanas também na saúde da população. Isso porque as condições de vida das crianças e adolescentes que trabalham são deficientes, tendo em vista que são submetidas a trabalhos precários, muitas vezes em posições inadequadas que prejudicam o seu crescimento. Nessa etapa da vida, o organismo das crianças e adolescentes estão em desenvolvimento, sofrendo adaptações que podem ter seu pleno desenvolvimento prejudicado em decorrência de trabalhos cansativos e repetitivos e esforços, muitas vezes excessivo e sistemático ou ainda em condições perigosas (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013).

Os locais de trabalho, tampouco os utensílios e equipamentos utilizados não são projetados para crianças, gerando problemas ergonômicos e fadiga. Ademais, as crianças nem sequer estão cientes dos perigos envolvidos nas atividades de trabalho e nos casos de acidente geralmente não sabe reagir. Isso porque as crianças são menos tolerantes ao calor, produtos químicos, barulho, radiações, entre outros. A responsabilidade de realizar atividades de trabalho e ainda atender as exigências que são impostas no ambiente afetam os desejos naturais de expressar interesse e de brincar. O ato de brincar irá sempre proporcionar assimilação de conteúdo relacionados a diversos campos da vida, desde o afeto cognitivo até o relacional (KASSOUF, 2005; VIEIRA, 2009).

Ademais, a falta de condições adequadas, a extensa jornada de trabalho, ou ainda a inexistência de transporte ou longa distância das escolas, dificultam a permanência no ambiente educacional, o que reflete em um baixo nível de rendimento ou até na evasão escolar, gerando uma exclusão educacional de crianças e adolescentes (CUSTÓDIO, 2009).

O trabalho infantil acaba por reproduzir condições múltiplas de exclusão, uma vez que representa efetivas violações de direitos fundamentais e legitima uma negligência com os direitos infantis, tendo em vista que expõe as crianças e adolescentes a situações de violência e exploração, tornando-se importante uma compreensão sobre a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil como uma forma de estratégia de resistência (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 118).

Assim, se compreende os aspectos que envolvem o trabalho infantil e acabam por perpetuar um ciclo intergeracional de pobreza e de exclusão educacional e ainda gerando consequências ao desenvolvimento humano de crianças e adolescentes, tornando-se necessária a efetivação de sua proteção jurídica para o enfrentamento.

3. A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil

A década de 1980 representou um ambiente de democratização, quando movimentos sociais passaram a assumir papel de protagonistas na produção de alternativas ao modelo imposto e o modelo autoritário do Estado passou a receber críticas no espaço público, principalmente quanto as práticas históricas de repressão sobre a infância produzindo um conjunto

de demandas que seriam incorporadas na Constituição Federal em 1988 (CUSTÓDIO, 2008).

A Constituição de 1988 acabou por absorver em seu texto todas essas transformações que se desenvolveram ao longo dos anos 1960, 1970 e 1980, traduzindo-se em uma Constituição muito generosa com os direitos dos diversos segmentos minoritários da sociedade brasileira. O consenso de 1988 quanto à necessidade de se pensar o País como um todo, buscando integrar, sob a égide da Constituição, o conjunto da população, em especial, os menos favorecidos, foi determinante para o novo olhar que se passou a ter do País e de sua sociedade. (MALISKA, 2018, p. 385)

Neste contexto, a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, se tornou um marco referencial para fortalecer os direitos garantidos à infância, tendo em vista que os princípios e diretrizes traçados nesses e outros tratados que abordam sobre direitos humanos consistiram em fundamento jurídico para proporcionar uma mobilização nacional das entidades da sociedade civil em defesa dos direitos das crianças e adolescentes, o que promoveu uma articulação de grupos e instituições para inserir essa proteção no texto constitucional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989). O processo de transição teve a participação dos movimentos sociais em defesa dos direitos da infância, que juntamente com os mais diversos campos de conhecimento, sedimentou o Direito da Criança e do Adolescente com uma perspectiva diferenciada e capaz de garantir uma dignidade humana desde a infância, tendo reflexos transformadores na realidade concreta (CUSTÓDIO, 2008, p. 27).

Com isso, a Constituição da República Federativa do Brasil incorporou a teoria da proteção integral ao ordenamento jurídico brasileiro, garantindo o *status* de sujeito de direito a crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Assim, cumprindo o compromisso do Estado Democrático de Direito de garantir direitos sociais, passa-se a garantir a dignidade humana de crianças e adolescentes e seus direitos fundamentais por meio de uma tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado (SÉLLOS-KNOERR; MOREIRA, 2013, p. 455). A Constituição instituiu, portanto, o Direito da Criança e do Adolescente e garantias democráticas, incorporando princípios e diretrizes expostas pela teoria da proteção integral, momento em que se realizou um ordenamento jurídico, institucional e político no país acerca sobre os planos, ações, projetos e programas sobre a infância, obtendo um apoio da sociedade civil (CUSTÓDIO, 2008, p. 27). A compreensão do Direito da Criança e do Adolescente como um ramo jurídico autônomo significou em reconhecê-lo como um subsistema jurídico dotado de regras, princípios e valores próprios capaz de garantir a titularidade de direitos fundamentais, e, por isso mesmo, o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos, o fez desvinculado de velhas doutrinas e velhas concepções (VERONESE; LIMA, 2011, p. 123-124).

O novo embasamento de princípios e regras de direitos fundamentais fez com que a proteção integral passasse a ser considerada uma teoria, tendo em vista que seus subsídios trouxeram um novo alicerce basilar para concretizar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes por meio de políticas públicas (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 298). Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, propôs uma regulamentação a esta proteção por meio de um conjunto de dispositivos que passaram a garantir a proteção integral das crianças e adolescentes, nos termos da prioridade absoluta e do interesse superior da criança e do adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Isso permitiu a construção de uma base teórica nova no ordenamento jurídico, construindo um novo paradigma na proteção desses sujeitos, em uma visível oposição à anterior doutrina da situação irregular que coisificava a infância. O Estatuto da Criança e do Adolescente tem uma função relevante, tendo em vista que ao regulamentar o texto constitucional, garante a existência de uma legislação capaz de proclamar direitos sociais que devem ser efetivados por meio de políticas públicas (VERONESE, 2015, p. 34). O reconhecimento de tal condição permitiu uma nova lógica para compreensão e pensamento sobre a infância e a adolescência no Brasil, demonstrando um “reflexo ideológico do momento histórico vivido, construído pelas forças sociais representativas do discurso do poder, que encerra em si um universo de possibilidades latentes, almejando a real capacidade de efetivação” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013, p. 123).

O Estatuto da Criança e do Adolescente passou a regulamentar o texto constitucional, tornando-se um instrumento para a garantia dos direitos sociais e fundamentais das crianças e adolescentes, uma vez que “a simples existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só, não conseguem mudar as estruturas, antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados” (VERONESE, 2019, p. 27).

A Constituição Federal estabeleceu ainda limites de idade mínima para exercer atividades de trabalho, onde se proíbe o trabalho insalubre, perigoso e noturno a pessoas com idade abaixo de 18 anos, bem como qualquer forma de trabalho em idade abaixo de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, quando se permite a partir dos 14 anos (BRASIL, 1990). Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda estipulou condições para o exercício dessas atividades:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

A Convenção nº 138, ratificada em 15 de fevereiro de 2002, da Organização Internacional do Trabalho abordaram sobre a necessidade de elevação progressiva da idade mínima para o trabalho, bem como a adoção de uma política nacional de erradicação do trabalho infantil, que foi instituída no Brasil por meio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973). Por outro lado, a Convenção nº 182, ratificada em 12 de setembro de 2000, da Organização Internacional do Trabalho estipulou ações estratégicas imediatas a fim de erradicar as piores formas de trabalho infantil (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999). Para fortalecer as medidas adotadas nas convenções, foram emitidas a Recomendação n. 146 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973) e a Recomendação n. 190 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999) da Organização Internacional, que objetivaram estabelecer tratamentos prioritários para os programas nacionais e fortalecer também o compromisso de identificar e enfrentar as piores formas de trabalho infantil.

As políticas públicas são desenvolvidas nos municípios e se materializam por meio de uma atuação intersetorial dos diversos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, que atua em diversos níveis, quais sejam, as políticas de atendimento, de proteção, de justiça e de promoção de direitos. Esse sistema de garantia se alia com um compromisso com o Estado Democrático e com o Direito, reconhecendo a dignidade humana e protegendo os direitos fundamentais e sociais expostos no texto constitucional por meio de uma integração das esferas e órgãos que a compõem em um sistema em rede (SOUZA; SERAFIM, 2019, p. 94).

O primeiro nível estruturante das políticas públicas para a infância é o de atendimento, que é planejado pelos Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescente, que atua em âmbito federal, estadual e municipal por meio de uma participação conjunta entre órgãos governamentais e representações da sociedade civil, sendo responsável pela formulação, deliberação, controle e fiscalização da política.

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são, assim, órgãos autônomos que possuem caráter deliberativo, não tendo uma atuação apenas consultiva e garantem o investimento e a execução das políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes. Assim, são responsáveis por desenvolver ações estratégicas, programas e projetos para a infância e para as famílias nos termos das realidades locais (VERONESE; LIMA, 2011, p. 163). Desse modo, se faz necessário preparar “os sujeitos, entre eles a sociedade civil, para atuarem frente a essa nova forma de governança que requer a participação nas mobilizações de base local, o empoderamento por meio dos fóruns e redes sociais, a participação nos conselhos em parceria com os Estados” e uma participação ativa ainda nas conferências globais e nacionais (SOUZA; SERAFIM, 2019, p. 97).

Como típicos conselhos gestores de políticas públicas tem na paridade de sua composição entre representantes governamentais e não-governamentais o elemento central da democracia, pois “a participação popular no seio da Administração Pública enseja a democratização e legitimação do Estado, no sentido de superar o autoritarismo característico da atuação administrativa [...]” (SCHIER; MELO, 2017, p. 132). Portanto, a execução dessas políticas e atendimento, organizada por um sistema de garantia de direitos articulado, destinam-se a assegurar ainda os direitos à educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e lazer com base na democracia (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018).

Já o segundo nível estruturante de políticas públicas é o de proteção, que atua para enfrentar os casos de ameaça ou ainda violação de direitos de crianças e adolescentes. Nesse contexto, se tem os Conselhos Tutelares, Ministério Público do Trabalho, Estadual ou Federal, bem como a Secretaria Nacional do Trabalho, por meio da atuação de seus agentes na via administrativa, tanto em inquéritos civis, quanto em ajustamentos de condutas (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018). Se objetiva solucionar esses conflitos, em atendimento do princípio da não-jurisdicialização, oportunidade na qual se busca evitar ao máximo o envolvimento do Poder

Judiciário (SOUZA, SERAFIM, 2019, p. 111). Para tanto, o Conselho Tutelar, um dos principais órgãos das políticas de proteção, foi criado como uma forma de garantir a defesa e a promoção dos direitos das crianças e adolescentes por um órgão autônomo, próximo e representado pela comunidade e sem ligação com o Poder Público (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 85). Desse modo, as políticas de proteção não objetivam exercer atividades relacionadas com as políticas de justiça, pelo contrário, atuam na aplicação de medidas administrativas para crianças e adolescentes e aos pais e responsáveis com a finalidade de garantir o cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes e com a modificação das práticas violadoras de direitos, bem como a fiscalização dos serviços prestados pelas políticas de atendimento (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018).

O terceiro nível de políticas públicas é o de justiça. Esse se desenvolve por meio de uma intermediação dos órgãos que compõem o sistema de justiça, em especial, o Poder Judiciário, além do Ministério Público e da Defensoria Pública, objetivando uma materialização do acesso à justiça e do reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes (SOUZA; SERAFIM, 2019, p. 112-113). Assim, há se objetiva a responsabilização das violações e a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

As políticas de promoção de direitos implicam no reconhecimento do direito como pessoa humana em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, se desenvolve um processo de mobilização comunitária para sensibilizar crianças, adolescentes e famílias em prol de uma cultura de não violência em relação à infância em geral por meio de ações para promover os direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes por meio de uma articulação que envolve todos os órgãos (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018).

Dessa forma, se compreende um sistema de garantia de direitos que envolve uma articulação entre os diversos órgãos para efetivar as políticas em seus diversos níveis, entre eles, atendimento, proteção, justiça e promoção de direitos, com a finalidade de efetivar a proteção jurídica nacional e internacional e garantir os direitos das crianças e adolescentes.

4. As políticas públicas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil

As políticas públicas representam iniciativas do Estado para garantir as demandas sociais, que referem tanto a problemas de ordem coletiva ou

pública e se tornam respostas do poder público aos problemas políticos existente (SCHMIDT, 2018, p. 122). No Direito da Criança e do Adolescente, essas políticas públicas se desenvolvem de forma descentralizadas, pressupondo uma proximidade com a sociedade e ainda uma participação comunitária. Nesse aspecto, as políticas são realizadas em âmbito municipal, pois quanto mais próxima do destinatário final, maior a possibilidade de êxito, pois isso possibilita uma construção democrática em um espaço local (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 309). Assim, busca-se atingir as demandas da sociedade por meio de um diálogo entre diversos atores, entre eles, a sociedade civil e os órgãos governamentais, o que ocorre nos Conselhos de Direitos, onde se busca formular políticas públicas que atinjam a realidade da comunidade (LOSSO, 2011, p. 161).

As políticas sociais básicas são as necessárias para a garantia dos direitos fundamentais, dentre elas, a educação, saúde, profissionalização, transporte, lazer, cultura. Essas políticas públicas são, portanto, ações empreendidas com a finalidade de efetivar a dignidade humana e as prescrições constitucionais quanto à redistribuição das riquezas e dos serviços sociais em âmbito municipal, estadual e federal (VIEIRA, 2008; SOUZA; SERAFIM, 2019). Sob tal perspectiva, se incluiu programas de atendimento que se articularam para prestar os serviços especializados para efetivar e garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, estabelecendo ainda uma política pública da assistência social que objetiva promover a autonomia e a emancipação de crianças, adolescentes e suas famílias. O desenvolvimento humano depende da inclusão social de crianças e adolescentes a partir de ações estratégicas das políticas sociais (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013; MOREIRA, 2020).

A evolução histórica da assistência social e novos parâmetros redefinidos na Constituição Federal de 1988, que culminou na criação do Sistema Único de Assistência Social, demonstrando um rompimento com a política anterior que apenas assegurar uma permanência da pessoa e da família na situação na qual se encontravam, não propiciando qualquer desenvolvimento social e humano capaz de modificar a situação ou garantia para atingir a proteção social (LEME, 2017).

Destaca-se, como conquistas para a proteção social brasileira, a implantação de um Sistema Único de Assistência Social (SUAS), do Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico), do Programa Bolsa Família (PBF). Isso demonstrou uma mudança de paradigma, principalmente quanto aos

direitos sociais, uma vez que se buscou o enfrentamento das situações de pobreza e de desigualdade social, atingindo-se os riscos sociais e as vulnerabilidades com a ampliação de benefícios e de acesso à programas de transferência de renda com investimentos que ampliaram serviços e a rede de atendimento, com a finalidade de ampliar a proteção social (COLIN *et al.*, 2013, p. 47).

Há, portanto, uma reestruturação no campo da assistência social, que passou a contemplar e se fortalecer com base no princípio da descentralização político-administrativa e da participação popular, as quais conduzem a fiscalização das políticas públicas e a implementação e oportunizam uma possibilidade de priorizar a emancipação humana capaz de transformar as pessoas em meros receptores de benefícios. Uma nova concepção de assistência social rompe com o paradigma proposto pelo modelo assistencialista-clientelista, que estabelecia uma lógica sistemática para o Sistema Único da Assistência Social, que tem como finalidade a proteção social dos indivíduos e de suas famílias, o que implica em novos investimentos tanto em estrutura, quanto em operacionalização dos órgãos de atendimento (LIMA; VERONESE, 2011).

O Sistema Único da Assistência Social se fundamenta em instrumentos que envolvem a gestão da Política de Assistência Social e regulação os serviços socioassistenciais nos territórios, priorizando a atenção à família por meio de um sistema participativo e descentralizado capaz de planejar e promover políticas e ações estratégicas articuladas com os entes federados. Nessa perspectiva, os territórios possuem especificidades e dinâmicas, fomentando serviços aliados com a comunidade e articulada em rede, com o objetivo de atingir o atendimento integral e a emancipação desses sujeitos (LEME, 2017). Esse modelo institucionaliza uma gestão compartilhada para implementar políticas de assistência social no Brasil. Assim, se vislumbra a organização em seus mais diversos segmentos e níveis de proteção social, com a finalidade de garantir uma integração com as demais políticas sociais. Desse modo, esse novo modelo pretende garantir uma nova gestão financeira para a assistência social, garantindo mecanismos de recursos, critérios de partilha e em uma forma de distribuição (CAVALCANTE; RIBEIRO, 2012)

Nesse contexto, a Lei Orgânica da Assistência Social, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização e ressalta que a Assistência Social é “direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social

não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade”, com a finalidade de garantir às necessidades básicas dos cidadãos (BRASIL, 1993).

Para tanto, o Sistema Único de Assistência Social dispõe uma articulação entre as esferas municipais, estaduais e federal na perspectiva de uma concepção orgânica do sistema. Portanto, a implantação organizada dentro dos municípios propõe níveis de gestão dentro do Sistema Único de Assistência Social, entre eles, a gestão básica, gestão inicial e a gestão plena, tendo incentivos, responsabilidades e ainda requisitos próprios (LEME, 2017).

Desde 2004, após a aprovação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), se implantou o Sistema Único de Assistência Social como o objetivo de materializar uma regulação e organização de um modelo de gestão participativo e descentralizado no território nacional, dispondo um reordenamento no modelo de gestão da assistência social. A partir daí, os programas, projetos, serviços e benefícios, inclusive o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), passaram a ser incorporados, tendo uma regulação e organização baseados nos eixos estruturantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), envolvendo a articulação para formar a rede de proteção social (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010).

Ressalte-se que as políticas públicas socioassistenciais, por meio de uma articulação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e do Programa Bolsa Família, garantem um controle do Cadastro Único, que possibilita distribuir renda para enfrentar a pobreza e garante uma renda mínima com a obrigação de manter a frequência escolar mínima, o afastamento de atividades que se relacionem com o trabalho infantil e ainda com o acompanhamento sanitário da situação das crianças e adolescentes beneficiárias (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 122).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil necessita de uma articulação intersetorial ampla, envolvendo uma ação compartilhada, coletiva e integrada com as demais políticas públicas, em especial as de atendimento, que envolvem a educação, a saúde, cultura, esporte, agricultura, entre outros, bem como os demais órgãos de proteção com a finalidade de garantir o atendimento e a o respeito dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes em situação de exploração (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010).

Dessa forma, se diminui “as possibilidades de exploração de todas as formas de trabalho infantil por parte das famílias, pois a falta de alimentos e a busca por melhor alimentação faz com que muitas crianças sejam influenciadas a serem exploradas” (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 122).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) se fortaleceu como um integrante do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e possuindo um papel estratégico ao assegurar não apenas a transferência de renda às famílias, como ainda incluindo as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), aprimorando o sistema de identificação de casos de trabalho infantil, por meio de um Serviço Especializado em Abordagem Social, orientando e acompanhando as famílias por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), ocorrendo o referenciamento e contra referenciamento dentro de uma articulação intersetorial e de um trabalho em rede realizado pelo Sistema Único da Assistência Social (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010).

Nesse contexto, o enfrentamento ao trabalho infantil, por meio de políticas de Assistência Social, se dá por meio de Serviços de Proteção Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), que se articulam entre si por meio de serviços e ações estratégicas desenvolvidas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS). Assim, o planejamento das políticas públicas intersetoriais, articuladas, interdisciplinares e descentralizadas possibilita que se institua uma rede para o enfrentamento ao trabalho infantil, mediante diversas ações integradas dos órgãos, com a finalidade de resguardar e efetivar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015). Isso porque as privações de acessos aos direitos fundamentais dos cidadãos causam rupturas nas oportunidades da vida, tendo distinção no ponto de partida de cada sujeito. Isso reproduz os ciclos de pobreza e de privilégios, necessitando políticas públicas socioassistenciais e de atendimento às crianças, adolescentes e as famílias em situação de vulnerabilidade, como forma de diminuir o distanciamento econômico e de número de oportunidades, uma vez que essa situação de privação econômica é uma das grandes causas da exploração do trabalho infantil. É necessário, dessa forma, que as políticas públicas

socioassistenciais diminuíam essa desigualdade social e econômica para o enfrentamento dessa violação de direito (MOREIRA, 2020).

Os Serviços de Proteção Social Básica (PSB) estão vinculados à assistência social e tem como unidade o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), objetivando a prevenção das situações de riscos por meio de um processo de fortalecimento de vínculo comunitário e familiar e ainda a oportunidade de desenvolver suas potencialidades. Portanto, não se objetiva apenas atingir diretamente as crianças e adolescentes exploradas, pelo contrário, se almeja a prevenção do trabalho infantil por meio deste serviço. Há, portanto, o desenvolvimento de ações estratégicas, projetos de convivência, fortalecimento de vínculos e socialização de indivíduos e de famílias, identificando-se e direcionando para as demais instâncias do governo que são articuladas pelo Sistema Único de Assistência Social (SOUZA, 2016; LEME, 2017).

A Política Social Básica busca atingir à população que se encontra em situação de vulnerabilidade social, seja por pobreza, privação ou ainda fragilização de vínculos afetivos, e busca prevenir as situações de riscos. Dessa forma, se estabelece uma articulação com as demais políticas públicas locais, com a finalidade de garantir condições para a superação da vulnerabilidade e prevenir as situações de risco potencial, oportunidade na qual se garante o protagonismo das famílias e pessoas atendidas, bem como se garante a sustentabilidade das ações desenvolvidas (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010). Nesse local, se permite a proteção social em uma perspectiva de inclusão econômica e social, uma vez que se objetiva o fornecimento de direitos e a redução das desigualdades sociais. Isso porque a modificação da vida dessas famílias e pessoas depende de uma transformação das situações excludentes, principalmente nos locais caracterizados por indicadores de desenvolvimento social baixos (MOREIRA, 2020).

O programa Bolsa Família, de transferência de renda condicionada, é executado pelas políticas públicas socioassistenciais, como uma forma de proporcionar condições mínimas de subsistência, vinculado aos Centros de Referências em Assistência Social. O Programa foi instituído em 2004, pela Lei n. 10.0836, de 9 de janeiro de 2004, em que unificou os programas com a finalidade de redistribuir as necessidades para a subsistências das famílias e criou o Cadastro Único. Há uma redistribuição de recursos para as famílias que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza, existindo

também requisitos, tais como o acompanhamento integral da infância, a matrícula e a permanência na escola, o acesso à programas de atendimento, a segurança alimentar, entre outros, bem como o afastamento da criança e do adolescente da situação de trabalho infantil (BRASIL 2004; MOREIRA, 2020).

O Estatuto da Criança e do Adolescente se preocupou, também, com a necessidade de atendimento nas condições especiais que há ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes ao passo que previu o oferecimento de serviços especiais para prevenir e para realizar atendimento integral e, inclusive, psicossocial às vítimas de exploração, abuso, crueldade, opressão, maus tratos e negligência, nos termos do artigo 87, II do Estatuto da Criança do Adolescente (BRASIL, 1990).

Os serviços especiais devem estar aptos para atender às crianças e adolescentes vítimas, independente da condição, preocupando-se em reestabelecer os laços familiares, o amparo e a proteção. Para atingir tal objetivo, se manifesta imprescindível a manutenção de serviço para identificar os pais e responsáveis, pois possibilita uma efetiva integração familiar e evita o rompimento de vínculos afetivos e sociais das crianças e adolescentes, oportunizando acesso aos serviços socioassistenciais para atender às necessidades das crianças, adolescentes e ainda da família. Destaca-se que “os serviços especiais de atendimento à criança e ao adolescente reservam um papel importante, mas isoladamente apresentam pouco efeito, ou seja, precisam estar acompanhados por um conjunto integrado de políticas básicas” universais (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013, p. 167). A implantação de políticas públicas se torna indispensável para garantir direitos de crianças e adolescentes, tornando-se necessário que os operadores do sistema de garantia de direitos se atentem para a sensibilização e para formalizar ações estratégicas articuladas que possibilitem reflexos nas práticas sociais (VERONESE, LIMA, 2011, p. 174).

O Serviço de Proteção Especial (PSE) se destina às pessoas e famílias que tiveram seus direitos violados em decorrência dos mais diversos tipos de situações, entre eles, abandono, maus-tratos, violências psicológicas e físicas, exploração sexual e ainda o trabalho infantil. A unidade desse serviço é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), local onde serão encaminhadas as crianças e adolescentes após as notificações emitidas e a constatação da violação. Esse serviço objetiva garantir padrões de vida digno diante das situações de violações dos direitos por meio de uma

atenção especial para desenvolver serviços socioassistenciais com os que tiverem seus vínculos familiares, sociais ou comunitários rompidos (SOUZA, 2016; LEME, 2017). Nesse serviço especializado, existe a média e a alta complexidade. A primeira é quando já ocorreu a violação de direito e permanecem mantidos os vínculos comunitários e familiares. Na segunda é quando houve a violação, contudo, os vínculos comunitários e familiares foram rompidos, trazendo a necessidade de acolhimento da criança e do adolescente (MOREIRA, 2020).

Ressalte-se que o descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil constitui uma revelação do grau alto de vulnerabilidade das famílias. Além disso, pode significar ainda uma insuficiência das políticas sociais existentes. Assim, pode ocorrer a necessidade de ter acompanhamento familiar, realizado pelas Serviço de Proteção Básica (PSB), por meio do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), quando os motivos se forem configurados como situações de vulnerabilidades, e ainda pelos Serviço de Proteção Especial (PSE), envolvendo o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), quando existir ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes. Há também o serviço de proteção e atendimento especializado a família e indivíduos (PAEFI), que se estabelece como um serviço para orientar e acompanhar as famílias, por pelo menos três meses, com a finalidade de retirar imediatamente a criança e adolescente do ambiente de trabalho e também garantir aos demais serviços de atendimento articulados no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010).

As ações estratégicas intersetoriais que compõem a prevenção e erradicação do trabalho infantil devem estabelecer os fluxos de notificação e encaminhamento organizados e sistematizados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para os demais órgãos do sistema de garantia de direitos após o atendimento realizado no CREAS, inclusive para a execução das outras políticas de atendimento, com a finalidade de garantir o atendimento da criança ou adolescente explorados e resguardar seus direitos fundamentais. Além disso, o fortalecimento das políticas públicas de atendimento, tais como, educação, cultura, esporte, entre outros, garante por meio de uma condução política intersetorial um processo de prevenção

do trabalho infantil, desenvolvimento pelos Serviços de Proteção Social Básica (PSB).

Com a intervenção do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no desenvolvimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), se propõe a prevenção e o enfrentamento do trabalho infantil com ações estratégicas da Assistência Social, dentre elas, a vigilância social, que busca detectar e sistematizar as informações; a proteção social, que se manifesta com a garantia de segurança às famílias com crianças e adolescentes retiradas dessa situação de exploração, tanto por meio da segurança de sobrevivência como ainda o acolhimento e o serviço de convivência e convívio familiar (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010). A garantia dos direitos fundamentais e humanos, em sua multidimensionalidade, assegura um empoderamento quando garantido desde a infância e é uma forma de proteger contra os excessos de poder e contra as violações de direitos. Assim, necessita-se políticas públicas de atendimento e socioassistenciais e uma integração articulada do sistema de garantia de direitos para a proteção contra as violações de direitos, uma vez que esses são os instrumentos de efetivação dos direitos humanos (MOREIRA, 2020).

Desse modo, as políticas socioassistenciais articuladas com as demais políticas de atendimento garantem o funcionamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e um panorama de políticas socioassistenciais, que envolvem baixa, média e alta complexidade, e são fundamentais para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil, tendo em vista que objetivam uma mudança de paradigma de proteção integral à vida de crianças e adolescentes.

5. Conclusão

O trabalho infantil é um fenômeno complexo, com aspectos econômicos, políticos, culturais. Desde a Revolução Industrial, a exploração de crianças e adolescentes se tornou mais frequente e uma opção atrativa, tendo em vista que eram consideradas mão de obra mais barata e sem qualquer poder de negociação. O ambiente social absorveu uma imposição de um dever de trabalho desde cedo para compensar o peso econômico da criança e do adolescente no ambiente familiar, diminuindo as oportunidades quando chega a idade adulta. Os aspectos culturais reforçam os mitos que naturalizam o trabalho infantil e dignificam o trabalho desde a mais tenra

idade, tornando-se um obstáculo para o seu enfrentamento. Ademais, essa exploração ainda dificulta o acesso ao ambiente educacional, tendo em vista que as longas jornadas de trabalho e a falta de condições adequadas refletem em um baixo nível de rendimento e até mesmo na evasão escolar. Em geral, se torna difícil uma mudança de paradigma para superar as adversidades, tendo em vista que o trabalho infantil reproduz múltiplas das condições de exclusão, expondo crianças e adolescentes à diversas formas e condições de violência e exploração, o que acaba garantindo a manutenção de uma situação de pobreza. Assim, verifica-se um cenário de exploração, causando consequências ao desenvolvimento humano de crianças e adolescentes.

Para combater essa exploração, o texto constitucional em 1988 significou em uma mudança de paradigma, superando-se a antiga doutrina situação irregular do menor, que tratava crianças e adolescentes como objetos de repressão e incorporando a teoria da proteção integral que colocou crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. A partir daí se estabeleceu idades mínimas para exercer atividades de trabalho, com base no texto constitucional, e o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou a proteção jurídica com a finalidade de resguardar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Isso se fortaleceu a partir da Convenção dos Direitos das Crianças, 1989, bem como das Convenções nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho. Desse modo, se desenvolveu uma articulação intersetorial entre os diversos órgãos envolvidos para estabelecer um sistema de garantia de direitos com o objetivo de efetivar os direitos da criança e do adolescente por meio de eixos de políticas públicas, quais sejam, as políticas de atendimento, de proteção, de justiça e de promoção de direitos.

A estruturação no campo da assistência social rompeu com o modelo assistencialista-clientelista, proporcionando uma nova lógica para o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que objetiva promover a proteção social. Para tanto, esse sistema dispôs uma articulação entre as esferas municipais, estaduais e federal para garantir a gestão e uma implantação de políticas públicas socioassistenciais. Portanto, para responder ao problema de pesquisa proposto, se demonstrou a articulação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e do Programa Bolsa Família com a finalidade de garantir uma renda mínima e com condicionalidades, como forma de

prevenção do trabalho infantil. O planejamento de políticas públicas intersetoriais, descentralizadas e interdisciplinares estabelece uma rede de enfrentamento ao trabalho infantil, uma vez que possibilita ações integradas entre os diversos órgãos no sentido de garantir os direitos fundamentais e proteger as crianças e adolescentes, que é organizada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Nesse sentido, os Serviços de Proteção Sociais Básicos (PSB) estabelecem, por meio de uma atuação do CRAS, políticas públicas de atendimento, com a finalidade de prevenir as situações de riscos e garantir um fortalecimento de vínculo e, assim, afastar as possibilidades das crianças e adolescentes serem exploradas em atividades de trabalho. Já os Serviços de Proteção Social Especial (PSE) objetivam atingir as crianças e adolescentes que já tiveram seus direitos violados ou ameaçados, propondo um atendimento à vítima e uma vida digna à família.

A efetivação desses instrumentos garante a dignidade humana e os direitos humanos das crianças e adolescentes, uma vez que se propõe uma articulação intersetorial com os demais órgãos, por meio de um fluxo de encaminhamento realizado pelas políticas socioassistenciais para a rede de atendimento. A privação de acesso aos direitos fundamentais diminui as oportunidades da vida, pois impacta em uma perpetuação dos ciclos de privilégios e de pobreza. Deve-se, portanto, propor um fortalecimento das políticas de atendimento, pois essas são responsáveis pelos direitos das crianças e adolescentes, entre eles, a educação, esporte, lazer, saúde, que são propostos por uma condução intersetorial promovido pelos Serviços de Proteção Social Básica (PSB), como forma de superar as situações de vulnerabilidade, que é uma das grandes causas do trabalho infantil. Desse modo, deve-se garantir uma proteção social, em uma fundamentação de inclusão social e econômica, diminuindo as desigualdades sociais e superando as condições de exclusão, principalmente nos locais que existem indicadores de desenvolvimento social baixo, para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Referências

ARAÚJO, Jailton Maceno de. Desumanização do direito do trabalho: uma análise da reforma trabalhista em face da desconstrução da carga principiológica laboral. In: Adriano Marteleto Godinho, Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa, Fabiola Albuquerque Lôbo, José Manuel Peixoto Caldas (Org.). **Desafios do Direito Privado Contemporâneo: novos direitos sociais**. 2. v. João Pessoa: Editora UFPB, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10836**. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5209.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

CAVALCANTE, Pedro; RIBEIRO, Beatriz Bernardes. O Sistema Único de Assistência Social: resultados da implementação da política nos municípios brasileiros. **Revista Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 6, p. 1459-1477, dez. 2012.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: PRIORE; Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

COLLIN, Denise Ratmann Arruda; PEREIRA, Juliana Maria Fernandes; GONELLI, Valéria Maria de Massarani. Trajetória de Construção da gestão integrada do Sistema Único e do Programa Bolsa Família para a consolidação do modelo brasileiro de proteção social. In: Campello, Marcelo Côrtes Neri (Org). **Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania**. Brasília: Ipea, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes**. In: **XXVII Encontro Nacional do CONPEDI**, 27, 2018, Salvador. Anais eletrônicos. Salvador: UFBA, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes: reflexões contemporâneas o contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Júnior Cesar. **O trabalho infantil nos principais grupamentos de atividades econômicas do Brasil**. Brasília: FNPETI, 2016.

GOMES, Eduardo Biacchi; JABONISKI, André Leonardo. Políticas públicas e a ascensão de uma nova classe média como instrumento de reprodução do capitalismo (uma visão crítica). **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 8, n. 1, p. 267-288, jan./abr. 2017.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: trabalho infantil 2016**. 2018. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

KASSOUF, Ana Lúcia. A ameaça e o perigo à saúde impostos às crianças e aos jovens em determinados trabalhos. In: Lélío Bentes Corrêa; José Tárccio Vidotti (coord.). **Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2005.

LEME, Luciana Rocha. A articulação interinstitucional e intersetorial das Políticas Públicas para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no campo. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (organizador). **Direito da Criança e Adolescente: Novo curso – Novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Mamãe África, cheguei ao Brasil: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva racial.** Florianópolis: UFSC, 2011.

LOSSO, Marcelo Ribeiro. Conselhos Setoriais como elementos de formulação de políticas públicas. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 2, n. 1, p. 151-178, 2011.

MALISKA, Marcos Augusto. Dignidade humana e pluralismo constitucional. Limites e possibilidades de dois princípios constitucionais e tempos de profundo dissenso político. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 45, n. 133, jun. 2018.

MAURIN, Suellen Karla Pappen; REIS, Suzéte da Silva. A exploração do Trabalho Infantil e suas consequências sociais. In: Luiz Gonzaga Silva Adolfo. (Org.). **Direito (Re)Discutido**. 5. ed. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016, v. 5, p. 69-86.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Orientações Técnicas: gestão do programa de erradicação do trabalho infantil no SUAS.** Brasília: Governo, 2010.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa Moreira. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.** 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa Moreira; CUSTÓDIO, André Viana. A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil, **Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil)**, v. 23, p. 178-197, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego.** 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm. Acesso em: 29 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.** 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 146 sobre a idade mínima de admissão ao emprego.** 1973. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/r146.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 190 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.** 1999. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:1849585729961720::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312528:NO. Acesso em: 29 jun. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.** 9 ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; MELO, Juliane Andrea de Mendes Hey. O direito à participação popular como expressão do Estado Social e Democrático de Direito. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 17, n. 69, p. 127-147, jul./set. 2017.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set-dez. 2018.

SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de; MOREIRA, Abel Floriano Kaufman. A exploração do trabalho infantil e sua erradicação como uma questão de direitos humanos. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 1, n. 30, p. 451-480, 2013.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil.** 2016. 277 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. **O Conselho Tutelar e a Erradicação do Trabalho Infantil**. Criciúma: Unesc, 2010.

SOUZA, Ismael Francisco de; SERAFIM; Renata Nápoli Vieira. **As recomendações do comitê para os direitos da criança, da convenção das nações unidas sobre os direitos da criança (1989)**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (organizadores). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da criança: 30 anos**. Salvador: JusPodivm, 2019.

VIEIRA, Marcia Guedes. **Trabalho infantil no Brasil: questões culturais e políticas públicas**. 2009. 190 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Programa de Pós-graduação sobre a América, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

VIEIRA, Rejane Esther. Políticas públicas e os novos direitos: o novo enfoque da gestão pública na construção de espaços públicos de participação no estado de direito no Brasil. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 21, n. 5, p. 11-43, 2008.